



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 26 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.039

Recurso nº RP/104-0.212

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EDNE JOSÉ PIFFER

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL-EXTINÇÃO DO LITÍGIO-PRE JUDICIALIDADE DO RECURSO, POR FALTA DE INTERESSE JURÍDICO EM SEU JULGAMENTO.

Tendo o contribuinte pago o débito fiscal antes do julgamento do recurso, deixa de haver resistência à pretensão fiscal, com o que desaparece, igualmente, o interesse jurídico na prestação administrativa jurisdicional.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANÇEL DE ALCKMIN

- RELATOR

JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13854/000.050/88-01

RECURSO Nº: RP/104-0.212

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.039

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EDNE JOSÉ PIFFER

R E L A T Ó R I O

A ementa do Acórdão recorrido ostenta a seguinte em
ta:

"IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - A opção realizada pelo Contribuinte vincula eventuais diferenças apuradas, seja por iniciativa do mesmo ou em decorrência de procedimento **ex-officio**.

Recurso provido.

Tendo a decisão sido lavrada por maioria de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional dele interpôs recurso, argumentando que em se cuidando de receita omitida não seria possível a opção pela tributação exclusiva na fonte, prevista no art. 12 da Lei nº 7.450/85, até porque tal faculdade deveria ser utilizada na declaração de rendimentos.

Admitido o recurso, foram os autos encaminhados à Delegacia de origem, a fim de ser o contribuinte intimado para apresentar contra-razões. Na mesma data em que a Delegacia fez a intimação para os fins mencionados, igualmente cientificou ao contribuinte que o débito existente poderia ser pago mediante a utilização dos cruzados novos bloqueados.

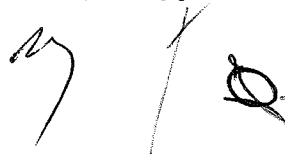
[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº-CSRF/01-01.039

Em 18 de maio de 1990, o autuado recolheu o valor do crédito tributário, conforme DARF constante a fls. 52.

Sem contra-razões e com a certidão de que o débito foi integralmente saldado, voltam os autos a esta Câmara.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "M / D", in dark ink.

Acórdão nº-CSRF/01-01.039

V O T O

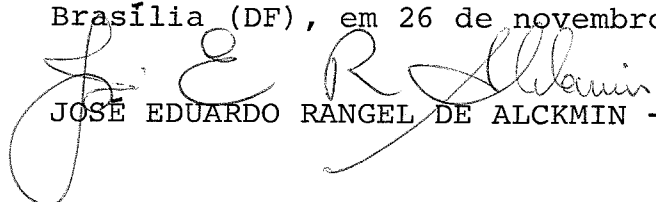
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Um dos requisitos que caracterizam a existência de litígio é a ocorrência de uma pretensão resistida. No caso de tributo, consiste na oposição do contribuinte em submeter-se à exigência manifestada pela Autoridade administrativa.

Ora, no caso, tendo o contribuinte quitado o débito, deixou de haver matéria controversa - pois não mais resiste o contribuinte à pretensão Fazendária. Igualmente, pelos mesmos motivos deixou de haver pretensão resistida e, portanto, interese se jurídico na prestação jurisdicional-administrativa.

Por essas considerações brevemente desenvolvidas, preliminarmente não conheço do recurso.

Brasília (DF), em 26 de novembro de 1990


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR